

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546857 - MS
(2019/0211851-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO : PATRICIA DA SILVA SOARES BILAC
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL POR ACIDENTE. MICROTRAUMAS. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.857 - MS
(2019/0211851-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA -
MS018809A
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO : PATRICIA DA SILVA SOARES BILAC
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 896):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL POR ACIDENTE. MICROTRAUMAS. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, as teses exaradas no apelo nobre no sentido de que *"como bem comprovado nos autos a invalidez da parte recorrida é decorrente de doença ocupacional, logo, risco excluído do contrato de seguro"* (e-STJ Fl. 914).

Aduz que, *"se mantida a decisão ora recorrida, estar-se-á a condenar a seguradora a pagar indenização por cobertura para risco não contratado, em*

decorrência da equiparação – indevidamente formulada pelo Tribunal local entre doença profissional e acidente, bem como, 'invalidez laboral' e 'invalidez funcional'" (e-STJ Fl. 667).

Cita o REsp 1.502.201/SC, DJ 17/03/2015, da relatoria do i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma do STJ, *"que traz claramente o conceito de acidente pessoal"* (e-STJ Fl. 915), e, o Resp 1673368/MG, do mesmo Ministro, onde *"foi apreciada e validada a conceituação de acidente para fins securitários, logo, divergente de doença ocupacional e acidente de trabalho"* (e-STJ Fl. 916).

Entende ausente as violações das Súmulas nºs 05, e, 07/STJ.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.857 - MS
(2019/0211851-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA -
MS018809A
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO : PATRICIA DA SILVA SOARES BILAC
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL POR ACIDENTE. MICROTRAUMAS. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul decidiu pela procedência da cobertura securitária, pois considerou, no caso concreto, que o quadro clínico do segurado corresponde à invalidez parcial para o exercício da atividade que exercia junto à empresa empregadora.

Confira-se excerto do v. acórdão recorrido:

*Analizando detidamente os autos, verifico que o requerente firmou com **a Itaú Unibanco S/A Contrato de Seguro de Vida em Grupo, instrumentalizado na Apólice nº 1.93.004767244, em que consta expressamente nas condições especiais da cobertura, que, na hipótese de acidente que acarrete a invalidez permanente do beneficiário, o valor da indenização será pago mediante a aplicação de percentuais estabelecidos em tabela específica (cláusula 3.3 – f. 139):***

3.3.2 INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE Observados o limite do capital segurado e as hipóteses de exclusão de cobertura (subitens 4.1 e 4.2), garante ao Segurado o pagamento do capital segurado estipulado para esta garantia, ou de porcentagem dele, no caso de o Segurado sofrer acidente pessoal do qual resulte sua invalidez permanente, total ou parcial, por acidente

(subitem 2.51).

Com efeito, restou satisfatoriamente comprovada a invalidez permanente decorrente da doença, como se extrai do exame pericial que concluiu que a requerente é portadora de lesões em ombros, cotovelos, punhos e mãos, decorrente do labor exercido, principalmente de caixa, não consolidadas, apresentando 50% (cinquenta por cento) de deficit funcional em membros superiores para o labor habitual de caixa ou gerente, não havendo deficit para a função que exerce no sindicato.
(e-STJ fl. 413/414, gn)

Neste contexto, a verificação do enquadramento da lesão ocupacional sofrida pelo segurado no conceito de acidente pessoal prescrito na apólice é competência da instância de origem, pois se limita aos termos de cláusula contratual e à prova produzida, incidindo, na espécie, os enunciados 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, considerou tratar-se de acidente de trabalho, por ter sido o agravado acometido de polipose nasal recidivante com hiposmia, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes relacionadas com o labor, sendo sua invalidez total e permanente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

2. A discussão referente à extensão da cobertura, se a invalidez por acidente pessoal definida na apólice alcança a enfermidade laboral, bem como a análise de eventual cláusula excludente da cobertura por acidente em razão de doença profissional, demandariam inevitável interpretação de cláusula contratual. 3. "A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7" (AgRg no AREsp

223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015).

4. Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa.

5. Uma vez demonstrado nos autos que o agravado comprovou a invalidez permanente, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes no exercício do trabalho a serviço da empresa, o que provocou sua incapacidade laborativa, mostra-se devida a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1043920/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Encontra óbice nas súmulas 5 e 7/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito verificar se os microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) foi ou não objeto de expressa exclusão da cobertura securitária.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1667857/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE E/OU ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUE A DOENÇA DO TRABALHO É EQUIPARADA AO ACIDENTE DE TRABALHO PARA EFEITOS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a incapacidade laboral parcial se deu por doença ocupacional não coberta pela apólice, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1007809/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe

21/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. *Encontra óbice na Súmula 5/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito de enquadrar microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) - no conceito de acidentes pessoais. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1229764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim, como registrado na decisão recorrida, quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. *Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

3. *Agravo a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifou-se)

Cumpre esclarecer, ainda, que o REsp 1.502.201/SC, DJ 17/03/2015, da relatoria do i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, citado pela agravante para supostamente amparar a sua tese de divergência entre a doença ocupacional, e, acidente de trabalho, em nada lhe ampara, muito pelo contrário. Com efeito,

referido processo tratou de caso específico **de trombose** que, em tese, não se adequaria ao conceito de acidente pessoal, porém, **diante das peculiaridades do caso concreto, e, tendo em vista que referida doença decorreu de acidente de trabalho**, foi concedida a indenização securitária ao segurado, **enquadrando-se, pois, na definição legal de acidente pessoal**, senão vejamos trecho do referido voto:

Logo, para a solução do presente caso concreto, faz-se necessário verificar se a situação que acometeu o autor enquadra-se no conceito de acidente pessoal para fins securitários.

(...)

*Na espécie, constata-se que a enfermidade que se manifestou no segurado, **trombose venosa crônica do membro inferior direito**, decorreu de infecção originada de um trauma, ou seja, de um evento externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, enquadrando-se, pois, na definição legal de acidente pessoal.*

Melhor sorte não socorre à recorrente em relação ao citado Resp 1673368/MG, igualmente da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pois, nestes autos, a divergência se deu entre indenização securitária por **morte natural por doença ou morte acidental**, em que se considerou devida a indenização securitária em face de morte por complicações de cirurgia barátrica, equiparando-se, tal morte à morte acidental, sendo que, referido paradigma, entretanto, em nada guarda similitude com o tratado nos presentes autos.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.546.857 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0211851-4

Número de Origem:

0823788122014812000150005 0823788-12.2014.8.12.0001 823788122014812000150005 8237881220148120001
08237881220148120001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B

JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A

AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA SOARES BILAC

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B

JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A

AGRAVADO : PATRICIA DA SILVA SOARES BILAC

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020